

PARECER N° , DE 2015

SF/15990.91866-55

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2015, do Senador João Alberto Souza, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar, no caso de apreensão de dinheiro, o seu depósito imediato em conta bancária remunerada.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2015, de autoria do Senador João Alberto Souza, que pretende alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo determinar o depósito imediato em conta bancária remunerada de valores apreendidos em espécie.

Na justificação, o autor da proposição, ilustre Senador, afirma que “*não existe nenhuma norma processual penal que determine o depósito bancário dos numerários apreendidos, seja em flagrante delito, seja no cumprimento de mandados de busca e apreensão*”. Diante disso, segundo o referido parlamentar, há a necessidade de “*uma sistemática mais segura para a custódia do dinheiro apreendido em ações policiais, definindo regras claras para tal procedimento, sem prejuízo da realização das perícias que o juiz entender necessárias*”.



SF/15990.91866-55

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Desde a criação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos, em dezembro de 2008, foram cadastrados mais de R\$ 2,3 bilhões em apreensões. A maior parte – cerca de 90% – permanece em situação indefinida e aguardando destinação, representando valor que supera R\$ 2 bilhões.

A falta de eficiência e efetividade no processamento e destinação dos bens apreendidos levou a Corregedoria Nacional de Justiça a elaborar um manual de orientação (Manual de Bens Apreendidos, de 2011), baseado nas leis que disciplinam o assunto, para auxiliar juízes a encontrar, da forma mais rápido possível, uma destinação para esses bens.

Segunda a Corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, no prefácio do manual, “*a demora no processamento das demandas, a falta de infraestrutura dos depósitos, a complexidade da legislação e o receio dos magistrados responsáveis pelos bens apreendidos, temerosos em aliená-los prematuramente, fizeram do tema um dos mais incômodos para a imagem da Justiça*”.

No caso de valores em espécie apreendidos, o Código de Processo Penal nada dispõe sobre a sua destinação, enquanto ainda interessam ao processo ou não tenham sido restituídos ao legítimo titular.

Por sua vez, o manual orienta que, apreendido o dinheiro pela polícia, e recebido em juízo, deve ser feito o exame das notas, se necessário,

e em seguida deve ser providenciado o depósito em conta judicial vinculada ao processo.

O manual recomenda ainda que os valores apreendidos em moeda nacional devem ser depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira nos estados que, eventualmente, usem serviços de outro estabelecimento bancário, em conta judicial vinculada ao processo.

Por sua vez, os valores em moeda estrangeira apreendidos devem ser remetidos ao Banco Central. Quando não houver sede do Banco Central no município, a moeda estrangeira apreendida poderá ser remetida à agência mais próxima do Banco do Brasil, que fará a conversão da moeda, depositará o valor em conta vinculada e remeterá a moeda estrangeira ao Banco Central.

Na Justiça Federal, a Resolução nº 428, de 2005, do Conselho da Justiça Federal, estabelece regras semelhantes, orientando a remessa de valores em moeda nacional para conta judicial remunerada e, em moeda estrangeira, para o Banco Central do Brasil.

Ressalte-se, finalmente, que o procedimento de alienação antecipada de bens apreendidos, previsto no art. 144-A do Código de Processo Penal, determina que “*o produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo (...)*” (§ 3º) e que “*quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial*” (§ 4º).

Assim, feitas essas considerações, entendemos que as modificações propostas pelo PLS nº 203, de 2015, estão em consonância com as orientações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, bem como com o procedimento de alienação antecipada de bens apreendidos.

Entretanto, consideramos que o texto do projeto pode ser aprimorado, por meio da substituição da expressão “conta bancária



remunerada” por “conta de depósito judicial remunerada”, que é mais técnica. Ademais, propomos a inclusão da referência ao inciso I do *caput* do art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), que trata da penhora de bens, para esclarecer onde os valores serão preferencialmente depositados.

Por fim, adequamos a redação da proposta com a legislação em vigor, alterando a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”, constante no art. 2º do projeto.

O objetivo é manter o texto da matéria consoante ao disposto no projeto de reforma do Código de Processo Penal (PLS 156/2009) já aprovado por esta Casa. Desta forma, em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada neste projeto esteja em harmonia com a legislação vigente.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2015, na forma das emendas apresentadas a seguir:

EMENDA N° 1-CCJ

O *caput* do art. 250-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), instituído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 250-A. No caso de apreensão de valores em espécie, o delegado de polícia comunicará o fato ao juiz, que providenciará o seu depósito imediato em conta de depósito judicial remunerada, vinculada ao processo, nos termos do inciso I do *caput* do art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), sob pena de responsabilidade.

”

SF/15990.91866-55





SF/15990.91866-55

EMENDA N° 2-CCJ

O § 5º do art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 120.....

.....
§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em conta de depósito judicial remunerada, nos termos do inciso I do *caput* do art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator